

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

*Define a letra de câmbio e
a nota promissória e regula as
operações cambiais.*

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DA LETRA DE CÂMBIO

Capítulo I
Do Saque e Forma da Letra de Câmbio

Art. 1º A letra de câmbio é uma ordem de pagamento, necessária ao exercício do direito literal e autônomo nela contido, e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

- I – a denominação “letra de câmbio” inserida no próprio texto do título de crédito e expressa na língua empregada para a redação desse título;
- II – o mandado incondicionado de pagar uma quantia determinada;
- III – o nome da pessoa que deve pagar (sacado);
- IV – a indicação da data em que a letra de câmbio é criada;
- V – o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- VI – a assinatura de quem cria a letra de câmbio (sacador) ou do mandatário especial;
- VII – a indicação do lugar em que a letra de câmbio é criada;

VIII – a indicação da época de pagamento;

IX – a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no art. 1º não vale como letra de câmbio, salvo nos casos determinados a seguir:

I – na falta de indicação da época de pagamento, entende-se a letra de câmbio pagável à vista;

II – não indicado o lugar de saque, considera-se sacada a letra de câmbio no lugar indicado junto ao nome do sacador;

III – na falta de indicação especial, o lugar indicado junto ao nome do sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento e o lugar de domicílio do sacado.

Art. 3º A letra de câmbio pode ser sacada:

I – à ordem do próprio sacador;

II – sobre o próprio sacador;

III – por ordem e conta de terceiro.

Art. 4º A letra de câmbio pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer em outra localidade.

Art. 5º Na letra de câmbio pagável à vista ou a um certo termo de vista, pode o sacador estipular que a sua importância vencerá juros. Em qualquer outra espécie de letra de câmbio a estipulação de juros será considerada como não escrita.

§ 1º A taxa de juros deve ser indicada na letra de câmbio; na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

§ 2º Salvo se outra data for indicada, os juros contam-se da data da letra de câmbio.

Art. 6º Feita a indicação da quantia a satisfazer em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.

Art. 7º As obrigações contraídas na letra de câmbio são autônomas e independentes.

Parágrafo único. A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que a letra de câmbio contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por

letra de câmbio, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra de câmbio, ou em nome das quais ela foi assinada.

Art. 8º Obriga-se pessoalmente quem assina letra de câmbio como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que foram conferidos. Pagando a letra de câmbio, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art. 9º O sacador garante a aceitação e o pagamento da letra de câmbio.

Parágrafo único. O sacador pode exonerar-se da garantia de aceitação; toda e qualquer cláusula pela qual o sacador se exonere da garantia do pagamento é considerada como não escrita.

Art. 10. Se a letra de câmbio, incompleta no ato do saque, for completada com inobservância aos acordos realizados, tal fato não pode ser oposto ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de câmbio de má-fé ou, adquirindo-a, tenha cometido falta grave.

Capítulo II

Do Endosso

Art. 11. Toda letra de câmbio, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso.

§ 1º A letra de câmbio com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente, inserida pelo sacador, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º O endosso pode ser feito a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro obrigado, que podem novamente endossar a letra de câmbio.

Art. 12. O endosso deve ser incondicionado, considerando-se não escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º É nulo o endosso parcial.

§ 2º Vale como em branco o endosso ao portador.

Art. 13. O endosso deve ser lançado na letra de câmbio ou na sua folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou por seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso da letra de câmbio ou na folha de alongamento.

Art. 14. O endosso transmite todos os direitos resultantes da letra de câmbio. Se o endosso é em branco, pode o portador:

- I – completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;
- II – endossar novamente a letra de câmbio, em branco ou a outra pessoa;
- III – transferir a letra de câmbio a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art. 15. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante a aceitação e o pagamento da letra de câmbio.

Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja a letra de câmbio posteriormente endossada.

Art. 16. O detentor de uma letra de câmbio é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de um outro, entende-se que o signatário deste adquiriu a letra de câmbio pelo endosso em branco.

Art. 17. Desapossado alguém de uma letra de câmbio, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado, desde que justifique seu direito pela maneira indicada no art. 16 desta Lei, não está obrigado a restituí-la, se não a adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a, não cometeu uma falta grave.

Art. 18. Quem for demandado por obrigação resultante de letra de câmbio não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o sacador, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador a adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 19. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior a esse fato.

§ 1º O endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer esse protesto, produz apenas os efeitos de cessão.

§ 2º Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao término do prazo fixado para se fazer o protesto por falta de pagamento.

Art. 20. Quando o endosso contiver a cláusula “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes da letra de câmbio, mas só pode lançar na letra de câmbio endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art. 21. Quando o endosso contiver a cláusula “valor em garantia”, “valor em penhor”, ou qualquer outra que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos resultantes da letra de câmbio, mas só pode lançar na letra de câmbio endosso-mandato. Neste caso, os obrigados não podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante, salvo se o portador, ao receber a letra de câmbio, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Capítulo III

Do Aceite

Art. 22. Até o vencimento, a letra de câmbio pode ser apresentada ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou por um simples detentor.

Art. 23. O sacador pode, em qualquer letra de câmbio, estipular que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

§ 1º O sacador pode proibir na própria letra de câmbio a sua apresentação ao aceite, salvo se a letra de câmbio for pagável em domicílio de terceiro, ou em localidade diferente de onde está o domicílio do sacado, ou se sacada a certo termo de vista.

§ 2º O sacador pode estipular na própria letra de câmbio que a sua apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.

§ 3º Qualquer endossante pode estipular na própria letra de câmbio que esse título deve ser apresentado ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se o sacador declarou ser essa letra de câmbio não aceitável.

Art. 24. As letras a certo termo de vista devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data do saque.

Parágrafo único. O prazo deste artigo pode ser reduzido pelos endossantes ou pelo sacador; a este é permitido aumentar o prazo.

Art. 25. O sacado pode pedir que a letra de câmbio seja a ele apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação. Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ele figurar no protesto.

Parágrafo único. O portador não é obrigado a deixar nas mãos do sacado a letra apresentada ao aceite.

Art. 26. O aceite é assinado pelo sacado, ou pelo mandatário especial, na própria letra de câmbio, expresso pela palavra “ aceite ” ou qualquer outra equivalente. Vale como aceite a simples assinatura do sacado, ou do mandatário especial, aposta no anverso da letra de câmbio.

Parágrafo único. Na letra de câmbio pagável a certo termo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. À falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constar essa omissão por um protesto, feito em tempo hábil.

Art. 27. O aceite é incondicionado, mas o sacador pode limitá-lo a uma parte da importância sacada.

Parágrafo único. Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite, ficando, porém, o aceitante cambialmente obrigado nos termos do seu aceite.

Art. 28. Quando o sacador tiver indicado na letra de câmbio um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra de câmbio. Na falta dessa indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra de câmbio.

Parágrafo único. Se a letra de câmbio é pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento, um outro domicílio do mesmo lugar.

Art. 29. O sacado obriga-se pelo aceite a pagar a letra à data do vencimento.

Parágrafo único. Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante um direito de execução resultante da letra de câmbio em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos arts. 50 e 51.

Art. 30. Se o sacado, antes da restituição da letra de câmbio, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra de câmbio.

Parágrafo único. Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de câmbio de que aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.

Capítulo IV

Do Aval

Art. 31. O pagamento de uma letra de câmbio pode ser no todo em parte garantido por aval. Esta garantia pode ser firmada por um terceiro ou mesmo por um signatário do título de crédito.

Art. 32. O aval é escrito na própria letra de câmbio, ou na folha de alongamento, expresso pelas palavras “bom para aval”, ou expressão equivalente, e assinado pelo avalista ou mandatário com poderes especiais.

§ 1º Para a validade do aval é suficiente a simples assinatura do avalista ou do mandatário com poderes especiais no anverso da letra de câmbio, salvo se o avalista é sacado ou sacador.

§ 2º O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta dessa indicação, entender-se-á pelo sacador.

Art. 33. A obrigação cambial do avalista equipara-se à obrigação do respectivo avalizado.

§ 1º A obrigação do avalista persiste mesmo se a obrigação por ele avalizada for nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

§ 2º Se o avalista paga a letra de câmbio, tem os direitos resultantes da letra de câmbio contra o avalizado e contra os obrigados para com esse em virtude do título.

Capítulo V

Vencimento

Art. 34. A letra de câmbio pode ser sacada:

I – à vista;

II – a um certo termo de vista;

III – a um certo termo de data;

IV – pagável num dia fixado.

Parágrafo único. As letras de câmbio, quer com vencimentos diferentes, que com vencimentos sucessivos, são nulas.

Art. 35. A letra de câmbio à vista é pagável à apresentação e deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do seu saque.

§ 1º O prazo estipulado neste artigo pode ser reduzido pelos endossantes ou pelo sacador; a este é permitido aumentar o prazo.

§ 2º O sacador pode estipular que uma letra de câmbio pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Neste caso, o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

Art. 36. O vencimento de uma letra de câmbio a certo termo de vista determina-se, quer pela data do aceite, quer pela do protesto. Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para apresentação ao aceite.

Art. 37. O vencimento de uma letra de câmbio sacada a 1 (um) ou mais meses de data ou de vista será na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efetuar. Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

§ 1º Quando a letra de câmbio é sacada a 1 (um) ou mais meses e meio de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

§ 2º Se o vencimento for fixado para o princípio, meio ou fim do mês, entende-se que a letra de câmbio será vencível no primeiro, no dia 15 (quinze), ou no último dia desse mês.

§ 3º As expressões “oito dias” ou “quinze dias” entendem-se não como 1 (uma) ou 2 (duas) semanas, mas como um prazo de 8 (oito) ou 15 (quinze) dias efetivos.

§ 4º A expressão “meio mês” indica um prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 38. Quando uma letra de câmbio é pagável num dia fixo num lugar em que o calendário é diferente do lugar de emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar de pagamento.

§ 1º Quando uma letra de câmbio sacada entre duas praças que em calendários diferentes é pagável a certo termo de vista, o dia da emissão é referido ao dia correspondente do calendário do lugar de pagamento, para o efeito da determinação da data do vencimento.

§ 2º Os prazos de apresentação das letras de câmbio são calculados segundo as regras do §1º.

§ 3º As regras deste artigo não são aplicáveis caso uma cláusula da letra de câmbio, ou até o simples enunciado do título de crédito, indicar que houve intenção de adotar regras diferentes.

Capítulo VI

Do Pagamento

Art. 39. O portador de uma letra de câmbio pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos 2 (dois) dias úteis seguintes.

Parágrafo único. A apresentação da letra de câmbio a um banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, equivale a apresentação a pagamento.

Art. 40. O sacado que paga uma letra de câmbio pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

§ 1º O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

§ 2º No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra de câmbio e que dele lhe seja dada quitação.

Art. 41. O portador de uma letra de câmbio não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento. Aquele que paga uma letra de câmbio, antes do respectivo vencimento, fica responsável pela validade desse pagamento.

Parágrafo único. Aquele que paga uma letra de câmbio no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se incorreu em fraude ou falta grave; ele é responsável por verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a veracidade da assinatura dos endossantes.

Art. 42. Na letra de câmbio em que se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a importância ser paga na moeda do país em que será efetuado o pagamento, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor está em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra de câmbio seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento.

§ 1º A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra de câmbio.

§ 2º Não se aplicam as regras deste artigo caso o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda específica – cláusula de pagamento efetivo numa moeda estrangeira.

§ 3º Se a importância da letra de câmbio for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação, mas o valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

Art. 43. Se a letra de câmbio não for apresentada a pagamento dentro do prazo estipulado no art. 39, pode o devedor direto (aceitante) consignar em pagamento a importância, à custa do portador e sob responsabilidade deste.

Capítulo VII

Da Execução por Falta de Aceite e Falta de Pagamento

Art. 44. O portador de uma letra de câmbio pode exercer os seus direitos de execução contra os endossantes, sacador e outros obrigados:

- I – no vencimento;
- II – se o pagamento não foi efetuado.

Art. 45. O portador de uma letra de câmbio pode, mesmo antes do vencimento do título, exercer os seus direitos de execução contra os endossantes, sacador e outros obrigados:

- I – se houve recusa total ou parcial do aceite;
- II – se houve falência do sacado, quer ele tenha aceite, quer não;
- III – se houve suspensão de pagamentos pelo sacado, ainda que não constatada por sentença judicial, mas firmada por pelo menos 3 (três) credores desse sacado, com créditos resultantes de títulos de crédito, vencidos, não quitados, com execução não embargada eficazmente, cuja soma total ultrapasse o triplo do valor da letra de câmbio a ensejar direito de execução antes do vencimento;
- IV – se houve, sem resultado, tentativa de arrecadar bens do sacado para liquidar dívida vencida;
- V – se houve falência do sacador de uma letra de câmbio não aceitável.

Art. 46. A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por ato formal, o protesto por falta de aceite ou protesto por falta de pagamento, conforme o caso.

§ 1º O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto no art. 25, a primeira apresentação tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto por falta de aceite no dia seguinte.

§ 2º O protesto por falta de pagamento de uma letra de câmbio pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos 2 (dois) dias úteis seguintes àquele em que a letra de câmbio é pagável. Se se trata de uma letra de câmbio pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas no §1º para o protesto por falta de aceite.

§ 3º O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

§ 4º No caso de suspensão de pagamentos do sacado, quer seja aceitante, quer não, nos termos do art. 45, III, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado, execução dos bens, nos termos do art. 45, IV, o portador da letra de câmbio só pode exercer o seu direito de execução após apresentá-la ao sacado para pagamento e depois de realizado o protesto.

§ 5º No caso de falência declarada do sacado (art. 45, II), quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra de câmbio não aceitável (art. 45, V), a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra de câmbio possa exercer seu direito de execução.

Art. 47. Se a letra de câmbio contém a cláusula “sem despesas”, o portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos 4 (quatro) dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação. Neste caso, cada um dos endossantes deve, dentro dos 2 (dois) dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador.

§ 1º Os prazos do *caput* contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

§ 2º Nos casos deste artigo, o avalista deve ser avisado da mesma forma e no mesmo prazo que seu avalizado.

§ 3º Se o endossante não indicou seu endereço ou o fez de maneira ilegível, o aviso deve ser enviado ao endossante que o precede.

§ 4º A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra.

§ 5º A pessoa obrigada a enviar aviso deverá provar que esse foi enviado dentro do prazo hábil. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio antes de findo esse prazo.

§ 6º Quem não der o aviso dentro do prazo prescrito não perde os seus direitos de execução; contudo, será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra de câmbio.

Art. 48. O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula “sem despesas”, “sem protesto”, ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de execução.

§ 1º A cláusula “sem despesas” não dispensa o portador da apresentação da letra de câmbio dentro do prazo prescrito e dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

§ 2º Se a cláusula “sem despesas” foi escrita pelo sacador produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra de câmbio; se for inserida por um endossante ou por avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista.

§ 3º Se, apesar da cláusula “sem despesas” escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão suportadas por dele.

§ 4º Quando a cláusula “sem despesas” emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for realizado, podem ser cobradas de todos os signatários da letra de câmbio.

Art. 49. Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra de câmbio são todos solidariamente responsáveis para com o portador.

§ 1º O portador tem o direito de executar todas estas pessoas individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem em que elas se obrigaram. Possui o mesmo direito qualquer dos signatários de uma letra de câmbio quando a tenha quitado.

§ 2º O ajuizamento da execução contra um dos obrigados não impede executar outros, mesmo os posteriores àquele que foi executado em primeiro lugar.

Art. 50. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de execução:

I – o pagamento da letra de câmbio não aceita, não paga, com juros se assim foi estipulado;

II – os juros, desde a data do vencimento, à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional;

III – as despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.

Parágrafo único. Se a execução for ajuizada antes do vencimento da letra de câmbio, a sua importância será reduzida de um desconto, calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa de banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da execução.

Art. 51. Aquele que paga a letra de câmbio pode reclamar dos obrigados:

I – a soma integral que pagou;

II – os juros da dita soma, calculados desde a data em que a pagou, à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional;

III – as despesas que tiver feito.

Art. 52. Qualquer dos obrigados, contra quem é admissível ação de execução, pode exigir, desde que pague a letra de câmbio, que ela lhe seja entregue com o protesto e um recibo.

Parágrafo único. O endossante que paga a letra de câmbio pode riscar o seu endosso e os endossos subsequentes.

Art. 53. Ajuizada ação de execução posterior ao aceite parcial, pode aquele que pagar a importância pela qual a letra de câmbio não foi aceita exigir que esse pagamento seja mencionado na letra de câmbio e que dele lhe seja dada quitação. Neste caso, o portador deve entregar àquele que pagou a importância não aceita cópia autêntica da letra de câmbio e o protesto para que seja possível outra ação de execução.

Art. 54. Qualquer pessoa que tenha legitimidade para ação de execução pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma nova letra de câmbio (ressaque) à vista, sacada sobre um dos obrigados e pagável no domicílio deste.

§ 1º O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos arts. 50 e 51, um direito de corretagem e a importância do selo do ressaque.

§ 2º Se o ressaque é sacado pelo portador, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra de câmbio à vista, sacada do lugar onde a primitiva letra de câmbio era pagável sobre o lugar do domicílio do obrigado. Se o ressaque é sacado por um endossante a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra de câmbio à vista, sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do obrigado.

Art. 55. O portador perde o direito de executar endossantes, sacador e outros obrigados, à exceção do aceitante, depois de expirados os prazos fixados:

I – para a apresentação de uma letra de câmbio à vista ou a certo termo de vista;

II – para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

III – para a apresentação a pagamento no caso de cláusula “sem despesas”.

§ 1º Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perde o direito de execução, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

§ 2º Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

Art. 56. Quando a apresentação da letra de câmbio ou o seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos indicados por motivo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

§ 1º O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante do caso de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra de câmbio ou na folha de alongamento; para os demais são aplicáveis as disposições do art. 47.

§ 2º Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra de câmbio ao aceite ou a pagamento, e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto.

§ 3º Se o caso de força maior se prolongar além de 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento, podem promover-se execuções sem que haja necessidade de apresentação ou protesto.

§ 4º Para as letras de câmbio à vista ou a certo termo de vista, o prazo de 30 (trinta) dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu o aviso do caso de força maior ao seu endossante; para as letras de câmbio a certo termo de vista, o prazo de 30 (trinta) dias fica acrescido do prazo de vista indicado na letra de câmbio.

§ 5º Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra de câmbio ou de fazer o protesto.

Capítulo VIII

Da Intervenção

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O sacador, um endossante ou um avalista, podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

§ 1º A letra de câmbio pode, nas condições a seguir indicadas, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha por um devedor qualquer contra quem existe direito de execução.

§ 2º O interveniente pode ser um terceiro, ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra de câmbio, exceto o aceitante.

§ 3º O interveniente é obrigado a avisar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância desse prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se o houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra de câmbio.

Seção II

Do Aceite por Intervenção

Art. 58. O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra de câmbio aceitável tem direito de execução antes do vencimento.

§ 1º Quando na letra de câmbio se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de execução antes do vencimento contra aquele que indicou essa pessoa e contra os signatários subseqüentes a não ser que tenha apresentado a letra de câmbio à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto.

§ 2º Nos outros casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de execução antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subseqüentes.

Art. 59. O aceite por intervenção será mencionado na letra de câmbio e assinado pelo interveniente. Deverá indicar por honra de quem se fez a intervenção; na falta dessa indicação, presume-se que interveio pelo sacador.

Art. 60. O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem interveio da mesma forma que este.

Parágrafo único. Apesar do aceite por intervenção, aquele por honra de quem foi realizada a intervenção e os obrigados para com esse podem exigir do portador, desde que paguem a importância indicada no art. 50, a entrega da letra de câmbio, do instrumento do protesto e, se for o caso, de um recibo com a respectiva quitação.

Seção III

Do Pagamento por Intervenção

Art. 61. O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra de câmbio tem direito de execução à data do vencimento ou antes dessa data.

§ 1º O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

§ 2º O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento.

Art. 62. Se a letra de câmbio foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar para, em caso de necessidade, pagar a letra de câmbio, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se for o caso, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte e ao último em que era permitido fazer o protesto.

Parágrafo único. Na falta de protesto dentro do prazo deste artigo, aquele que tiver indicado pessoas para pagar em caso de necessidade, ou por conta de quem a letra de câmbio tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

Art. 63. O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de execução contra aqueles que teriam ficado desonerados.

Art. 64. O pagamento por intervenção deve ficar constatado por um recibo passado na letra de câmbio, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi feito. Na falta dessa indicação, presume-se que o pagamento foi feito por honra do sacador.

Parágrafo único. A letra de câmbio e o instrumento do protesto, se realizado, devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

Art. 65. O que paga por intervenção tem os direitos resultantes da letra de câmbio contra aquele por honra de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra de câmbio, ficando proibido de realizar novo endosso.

§ 1º Os endossantes posteriores ao signatário por honra de quem foi feito o pagamento ficam desonerados.

§ 2º Quando várias pessoas se apresentarem para pagar uma letra de câmbio por intervenção, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigados. Aquele que, com conhecimento de causa, intervir contrariamente a esta regra, perde os seus direitos de execução contra os que teriam sido desonerados.

Capítulo IX

Da Pluralidade de Exemplares e das Cópias

Seção I

Da Pluralidade de Exemplares

Art. 66. A letra de câmbio pode ser sacada por várias vias, numeradas no próprio texto. Na falta dessa numeração, cada via será considerada como uma letra de câmbio distinta.

Parágrafo único. O portador de uma letra de câmbio que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir à sua custa a entrega de várias vias. Para esse efeito, o portador deve dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este o auxilie a proceder contra o seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

Art. 67. O pagamento de uma das vias é liberatório, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das outras vias. O sacado fica, porém, responsável por cada uma das vias que tenha o seu aceite e que não lhe foram restituídas.

Parágrafo único. O endossante que transferiu vias da mesma letra de câmbio a várias pessoas e os endossantes subseqüentes são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas.

Art. 68. Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra de câmbio deve indicar nas outras o nome da pessoa em cujas mãos aquela se encontra. Essa pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legítimo do outro exemplar. Se se recusar a fazê-

lo, o portador só pode exercer seu direito de execução depois de ter feito constatar por um protesto:

- I - que a via enviada ao aceite não lhe foi restituída a seu pedido;
- II – que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de uma outra via.

Seção II

Das Cópias

Art. 69. O portador de uma letra de câmbio tem o direito de tirar cópias dela.

§ 1º A cópia deve reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as outras menções que nela figurem. Deve mencionar onde acaba a cópia.

§ 2º A cópia pode ser endossada e avalizada da mesma maneira e produzindo os mesmos efeitos que o original.

Art. 70. A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original. Esta é obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia.

§ 1º Havendo recusa da remessa indicada neste artigo, o portador só pode exercer o seu direito de execução contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia depois de ter feito constatar por um protesto que o original não lhe foi entregue a seu pedido.

§ 2º Se o título original, em seguida ao último endosso feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula “daqui em diante só é válido o endosso na cópia” ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado posteriormente no original.

Capítulo X

Das Alterações

Art. 71. No caso de alteração do texto de uma letra de câmbio, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

Capítulo XI

Da Prescrição

Art. 72. Prescreve em 3 (três) anos, contados do vencimento da letra de câmbio, a ação de execução contra aceitante e seus avalistas.

§ 1º Contra endossantes, sacador e respectivos avalistas a ação de execução prescreve em 1 (um) ano, contados da data do protesto feito em tempo hábil, ou da data do vencimento, se se trata de letra de câmbio que contenha a cláusula “sem despesas”.

§ 2º A ação de execução dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o endossante pagou a letra de câmbio ou em que ele próprio foi acionado.

Art. 73. A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

Capítulo XII

Disposições Gerais

Art. 74. O pagamento de uma letra de câmbio cujo vencimento recai em dia feriado legal só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte. Da mesma forma, todos os atos relativos a letras de câmbio, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente podem ser feitos em dia útil.

Parágrafo único. Quando um dos atos deste artigo tem de ser realizado em determinado prazo, e o último dia desse prazo é feriado legal, fica o dito prazo prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao seu termo.

Art. 75. Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marca o seu início.

Art. 76. Não são admitidos dias de perdão quer legal, quer judicial.

Título II

DA NOTA PROMISSÓRIA

Capítulo I

Da Emissão e Forma da Nota Promissória

Art. 77. A nota promissória, necessária ao exercício do direito literal e autônomo nela contido, deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

I – a denominação “nota promissória” inserida no próprio texto do título de crédito e expressa na língua empregada para a redação desse título;

II – a promessa incondicionada de pagar uma quantia determinada;

- III – a indicação da data em que a nota promissória é criada;
- IV – o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- V – a assinatura de quem cria a nota promissória (subscritor) ou do mandatário especial;
- VI – a indicação do lugar em que a nota promissória é criada;
- VII – a indicação da época de pagamento;
- VIII - a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento.

Art. 78. O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no art. 77 não vale como nota promissória, salvo nos casos determinados a seguir:

- I – na falta de indicação da época de pagamento, entende-se a nota promissória pagável à vista;
- II – na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi criado considera-se como sendo o lugar de pagamento e o lugar de domicílio do subscritor da nota promissória;
- III – na falta de indicação do lugar onde foi criado o título, considera-se como tendo-o sido no lugar designado junto ao nome do subscritor da nota promissória.

Capítulo II

Dos Direitos e Obrigações

Resultantes de Nota Promissória

Art. 79. São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras de câmbio e concernentes a:

- I – endosso (arts. 11 a 21);
- II – vencimento (arts. 34 a 38);
- III – pagamento (arts. 39 a 43);
- IV – direito de execução por falta de pagamento (arts. 44 a 52 e 54 a 56);
- V – pagamento por intervenção (arts. 57 e 61 a 65);
- VI – cópias (arts. 69 e 70);
- VII – alterações (art. 71);
- VIII – prescrição (arts. 72 e 73);
- IX – dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (arts. 74 a 76).

§ 1º São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas às letras de câmbio pagáveis no domicílio de terceiro ou numa localidade diversa de onde está o domicílio do sacado (arts. 4º e 27), a estipulação de juros (art. 5º), as divergências das

indicações da quantia a pagar (art. 6º), as consequências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no art. 7º, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (art. 8º) e a letra de câmbio em branco (art. 10).

§ 2º São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas ao aval (arts. 31 a 33).

§ 3º No caso previsto no art. 32, §2º, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscritor da nota promissória.

Art. 80. O subscritor de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra de câmbio.

Art. 81. As notas promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados no art. 24.

§ 1º O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor.

§ 2º A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto (art. 26, parágrafo único), cuja data serve de início ao termo de vista.

Título III

DO CONFLITO DE LEIS EM MATÉRIA DE LETRA DE CÂMBIO E NOTA PROMISSÓRIA

Art. 82. A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra de câmbio e nota promissória é a mesma capacidade civil regulada pelo Código Civil Brasileiro em vigor na época que essa pessoa se obriga.

§ 1º A pessoa incapaz, nos termos deste artigo, torna-se validamente obrigada no título de crédito se tiver apostado sua assinatura em território de um país segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

§ 2º Não se aplica o §1º se a obrigação contraída por brasileiro nato ou naturalizado em letra de câmbio ou nota promissória só puder ser cumprida e satisfeita no Brasil.

Art. 83. A forma das obrigações contraídas em matéria de letras de câmbio e notas promissórias é regulada pela Lei do país em cujo território essas obrigações tenham sido assumidas.

§ 1º Se as obrigações assumidas em virtude de uma letra de câmbio ou nota promissória não forem válidas, nos termos deste artigo, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o fato de as

primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afeta a validade da obrigação posterior.

§ 3º As obrigações contraídas no estrangeiro por brasileiro em matéria de letras de câmbio e notas promissórias serão válidas no Brasil, em relação a qualquer brasileiro, desde que tenham sido contraídas pela forma estabelecida nesta Lei.

Art. 84. Os efeitos das obrigações do aceitante de uma letra de câmbio e do subscritor de uma nota promissória são determinados pela Lei do lugar onde esses títulos sejam pagáveis.

Parágrafo único. Os efeitos provenientes das assinaturas dos outros obrigados por letra de câmbio ou nota promissória são determinados pela Lei do país em cujo território as assinaturas forem apostas.

Art. 85. Os prazos para o exercício do direito de execução são determinados para todos os signatários pela Lei do lugar de emissão ou criação do título.

Art. 86. A Lei do lugar de criação do título determina se o portador de um título de crédito adquire o crédito que deu causa à sua criação.

Art. 87. A Lei do país em que a letra de câmbio é pagável determina se o aceite pode ser restrito a uma parte da importância a pagar e se o portador é ou não obrigado a receber um pagamento parcial. A mesma regra é aplicável ao pagamento de notas promissórias.

Art. 88. A forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, são regulados pelas leis do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos atos.

Art. 89. As medidas a tomar em caso de perda ou de roubo de uma letra de câmbio ou de uma nota promissória são determinadas pela Lei do país em que esses títulos sejam pagáveis.

Art. 90. Não se aplicam leis internacionais em matéria de letra de câmbio e nota promissória no Brasil, mesmo se conformes com princípios de Direito Internacional privado, se estas divergem da presente Lei.

Art. 91. Os conflitos de leis em matéria de letra de câmbio e notas promissórias serão resolvidos de acordo com as normas desta Lei, desde que não sejam contrárias às normas constantes de Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Art. 92. Revoga-se o Decreto Nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil disciplinou o uso da letra de câmbio já no Código Comercial de 1850, sob inspiração do Direito francês. Estas regras foram válidas até a publicação do Decreto Nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, conhecido por muitos como “Lei 2.044” que, por questões dominantes do início do século passado, foi publicado como decreto.

No final do século XIX já existia a aspiração de tornar letra de câmbio e nota promissória regulada por um Direito comum a todos os povos, da forma como ocorreu quando do surgimento desses títulos, na Idade Média. Esta aspiração recebeu forte impulso com a criação do Instituto de Direito Internacional em 1873. Esforços internacionais culminaram com a Conferência Diplomática de Haia e um projeto de lei uniforme, que não se concretizou.

O assunto foi retomado na Sociedade das Nações, após a I Guerra Mundial. Em 7 de junho de 1930, foram assinadas três convenções por vários

países, inclusive o Brasil. São elas: (i) convenção para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias; (ii) convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias e protocolo; (iii) convenção relativa ao Direito do selo em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

Tendo referendado a Convenção, países como França e Itália rapidamente, ao contrário do Brasil, incluíram em seu Direito interno os princípios firmados na Convenção de 1930.

Em 1942, o governo brasileiro depositou perante o Secretário-Geral da Liga das Nações a “Nota” de nossa adesão às três Convenções firmadas 12 anos antes. Mas a aplicação interna dessas Convenções no Brasil demoraria a vir: apenas em 1964 o Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 54, aprovou as Convenções. O decreto do Poder Legislativo foi ratificado e mandado aplicar pelo Presidente da República através do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

O texto da Lei Uniforme de Genebra, ou simplesmente Lei Uniforme para letras de câmbio e notas promissórias, foi elaborado nos idiomas inglês e francês. Ao publicar os decretos em 1964 (Poder Legislativo) e em 1966 (Poder Executivo), o Brasil fez uso a tradução realizada por Portugal, com base no texto francês. Dessa forma, o Brasil não produziu Lei interna para recepcionar os princípios e normas firmadas nas Convenções internacionais em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Pior, nosso país sequer procedeu à tradução das ditas Convenções.

Quase oitenta anos depois da Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, continuamos com a tradução realizada por Portugal, ou seja, com o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Aplicamos esse Decreto nas nossas relações comerciais, apesar das inadequações de tradução, das inadequações para o nosso ordenamento jurídico e das lacunas reveladas pelas reservas que o Brasil fez à Convenção, comprometendo-se a regular essas situações na sua inexistente lei interna.

Por essas constatações e motivos, torna-se necessário o presente Projeto de Lei, que objetiva criar a Lei interna do Brasil para letra de câmbio e notas promissórias, com estrito respeito às Convenções internacionais por nós ratificadas.

Ainda em relação ao Decreto 2.044/1908 e a Lei Uniforme de Genebra referendada pelo Brasil, noticia o professor Rubens Requião (*Curso de Direito Comercial*, v. 2., p. 396, item 539, 25.ed., 2008, Saraiva) que após 1964 houve muita polêmica e discussão, sem se saber se os decretos do Legislativo (1964) e do Executivo (1966) teriam competência para estabelecer a vigência da Lei Uniforme como integrante do nosso Direito interno. Sobre tal divergência, o professor Adroaldo Mesquita da Costa, enquanto Consultor-Geral da República, elaborou um extenso parecer e entendeu que a Lei Uniforme entrou em vigência no Brasil com os dois decretos. A questão foi pacificada quando o Supremo Tribunal Federal – STF citou a Lei Uniforme no Recurso Extraordinário nº 58.713. O STF aplicou a Lei Uniforme também nos Recursos Extraordinários nº 70.356 (em 1971) e nº 71.154 (em 1972). A partir daí, não existiram dúvidas sobre a vigência da Lei Uniforme no Brasil. Com isso, passou a ser aplicado o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

Estas são as razões, repetimos, que torna o presente Projeto de Lei necessário. Desejamos, agora, demonstrar a sua plausibilidade. E o faremos discutindo as modificações que pretendemos introduzir no ordenamento jurídico. Elas são, juridicamente possíveis, através das treze reservas adotadas pelo Brasil à Convenção de 1930. Pretendemos não discutir nesse espaço aquelas normas da Lei Uniforme que apenas transportamos para este Projeto, com meras modificações de técnica legislativa, mas sim as normas que são confirmadas ou esclarecidas, tendo em vista as reservas adotadas pelo Brasil.

O Projeto de Lei ora em análise “define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as relações cambiais”, informa a ementa. Ele está estruturado em quatro títulos: (i) da letra de câmbio; (ii) da nota promissória; (iii) do conflito de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias; (iv) das disposições finais. Deseja-se seguir, o máximo possível, a estrutura da Lei Uniforme, o que pode vir a facilitar a transição das normas para os aplicadores do Direito.

O artigo primeiro define a letra de câmbio como uma ordem de pagamento, “necessária ao exercício do direito literal e autônomo nela contido”, conforme definiu Vivante os títulos de crédito. Essa mesma definição foi acolhida pelo legislador brasileiro no Código Civil de 2002, art. 887. Propomos nesse artigo

simplesmente uma nova organização dos incisos: primeiro figuram os requisitos essenciais da letra de câmbio, sem os quais o título não será letra; ficam para o final os requisitos acidentais, como se pode entender com a leitura do artigo seguinte. O número 7 do art. 1º da Lei Uniforme é desmembrado em dois incisos do nosso Projeto e, no número 2 desse artigo, substituímos a palavra “mandato” por “mandado”, já que, no caso, trata-se de uma ordem de pagamento e, portando, trata-se de um mandado.

Todas as demais normas do Título I, Capítulo I, da Lei Uniforme são mantidas, sem alterações jurídicas, mas com adequação de linguagem e de estrutura, com observância das normas de técnica legislativa. Figuram nesse espaço, por exemplo, a discriminação dos requisitos acidentais das letras de câmbio, regras do saque, do domicílio de pagamento, juros remuneratórios, solução para divergência de quantia a ser paga, autonomia das obrigações cambiais, obrigação sucedânea, obrigações do sacador e casos de letra de câmbio incompleta no momento de sua criação.

O Título I, Capítulo II, do Projeto de Lei, traz as disposições sobre endosso da letra de câmbio. Capítulo esse de suma importância, já que cabe ao título de crédito permitir a circulação fácil e segura do crédito. O art. 16 da Lei Uniforme necessitou ser tratado em dois artigos do atual Projeto: o art. 16, que cuida do “legítimo portador”, e o art. 17, que trata da continuidade da obrigação cambial daquele que perde a posse do título por qualquer evento. Ainda nesse capítulo, antecipamos, nos artigos, a disposição sobre endosso póstumo e encerramos o referido capítulo com o endosso não translativo, isto é, o endosso procuração e o endosso caução.

No Capítulo III deste primeiro título dispomos sobre o aceite – e encontramos aqui um ponto controvertido, de grande polêmica. O art. 29 da Lei Uniforme, na primeira alínea, estabelece que se o sacado, antes da restituição da letra de câmbio, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra de câmbio. Este mesmo artigo, na alínea segunda, estabelece que se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro

signatário da letra de câmbio de que aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.

Muitos, como o ilustre professor da Faculdade de Direito Milton Campos (Belo Horizonte/MG), Dr. José Mauro Catta Preta Leal, discordam, com razão, da aplicação da alínea segunda do art. 29 da Lei Uniforme. Esta regra viola um importante requisito dos títulos de créditos, responsável por lhes atribuir segurança. Trata-se da literalidade: o direito cartular é literal; o título vale pelo que nele está escrito. Dessa forma, qualquer “informação” fornecida fora do título de crédito, ou seja, qualquer informação não escrita no título de crédito, não deve dar causa à obrigação cambial.

O art. 29 da Lei Uniforme, alínea segunda, baseou-se em princípios do Direito Civil para preservar a responsabilidade das pessoas quando derivada dos seus próprios atos e para afastar o abominável enriquecimento sem causa. No entanto, a norma é contrária às características fundamentais do título de crédito, sendo este um documento necessário para o exercício do direito nele contido, revelando um direito literal, válido na forma e nos limites de sua expressão no próprio título.

Concordamos, sem restrições, com aqueles que defendem a inadequação do art. 29, alínea segunda, da Lei Uniforme. Mas, ao ratificar a Convenção que adota a Lei Uniforme para letras de câmbio e notas promissórias, o Brasil não fez nenhuma reserva ao art. 29. Assim, ao redigirmos um Projeto de Lei para a criação da Lei Interna para o mesmo assunto, estamos vinculados à Convenção de 1930 e, por isso, não podemos suprimir do presente Projeto a norma aqui discutida, por mais que a contestamos.

Nos capítulos de aval e vencimento (Título I, Capítulo IV e V) do Projeto de Lei há apenas adequação de linguagem da norma, perante a técnica legislativa. Concernente à linguagem, por exemplo, sempre substituímos “ação” por “execução”; “dador de aval” por “avalista”.

No capítulo sobre pagamento da letra de câmbio (Capítulo VI), há reservas para o art. 38 da Lei Uniforme. Mantivemos o prazo para apresentação para pagamento, pois não compreendemos ser plausível diminuir tal prazo, já

exíguo, de dois dias. No mesmo ponto, amparados pela reserva do art. 6º (anexo II, Lei Uniforme), estabelecemos que a expressão “câmara de compensação”, na Lei Uniforme, significa “banco” ou instituição financeira que lhe seja equiparada.

Tratamos da execução por falta de aceite e falta de pagamento no capítulo seguinte – Capítulo VII. Algumas questões aqui precisam ser bem elucidadas.

A matéria do art. 43 da Lei Uniforme foi tratada no Projeto de Lei nos arts. 44 e 45. Há reserva para esse artigo da Lei Uniforme, a reserva do art. 10, atribuindo à lei interna de cada país a função de estabelecer a “determinação precisa das situações jurídicas” dos números 2 e 3 do art. 43 e, por consequência, os números 5 e 6 do art. 44 da Lei Uniforme.

Fica o art. 43 da Lei Uniforme disciplinado nos artigos 44 e 45 do Projeto de Lei interna do Brasil para letra de câmbio e notas promissórias. A reserva do art. 10, já citado, nos permite apenas precisar as situações jurídicas, não sendo possível suprimir a regra internacionalmente ratificada. Assim, apontamos um caminho. Na Lei Uniforme, art. 43, número 2, a expressão “suspensão de pagamentos do [sacado], ainda que não constatada por sentença”, significa: casos em que houve suspensão de pagamentos pelo sacado, ainda que não constatada por sentença judicial, mas firmada por pelo menos 3 (três) credores desse sacado, com créditos resultantes de títulos de crédito, vencidos, não quitados, com execução não embargada eficazmente, cuja soma total ultrapasse o triplo do valor da letra de câmbio a ensejar direito de execução antes do vencimento. No mesmo ponto da Lei Uniforme, a expressão “ter sido promovida, sem resultado, execução dos seus [do sacado] bens”, significa: “se houve, sem resultado, tentativa de arrecadar bens do sacado para liquidar dívida vencida”. Para o número 3 do art. 43 da Lei Uniforme, embora exista reserva que nos permitiria alterar o texto, entendemos desnecessário.

Ainda no capítulo sobre a execução por falta de aceite e falta de pagamento, a reserva do art. 13 (anexo II, Lei Uniforme) estabelecida pelo Brasil, nos permite alterar o número 2 dos arts. 48 e 49 da Convenção, para estabelecer a taxa legal de juros. Cumpre aqui estabelecer a taxa de juros já firmada pelo Código Civil em vigor, ou seja, taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de

impostos devidos à Fazenda Nacional – art. 406 do Código Civil e arts. 50 e 51 do presente Projeto de Lei.

São mantidas as demais disposições para a intervenção, pluralidade de exemplares e cópias, alterações, prescrição e disposições gerais das letras de câmbio – Título I, Capítulos VIII, IX, X, XI e XII.

O Título II do Projeto traz as normas para nota promissória.

O art. 77 do Projeto de Lei, que determina o conteúdo da nota promissória, é similar ao art. 1º, que determina o conteúdo da letra de câmbio, guardadas as devidas diferenças essenciais de um e outro título. Neste artigo são mencionados primeiro os requisitos essenciais e, por último, os requisitos acidentais da nota promissória, conforme se entende pela leitura do art. 78 do Projeto. Todas as regras para nota promissória estabelecidas na Lei Uniforme são transportadas para o Título II do Projeto de Lei, tendo em vista que não há reservas do Brasil para tais normas.

É necessário destacar que o Projeto de Lei propõe incorporar à Lei interna relativa à nota promissória e letra de câmbio a convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria das letras de câmbio e notas promissórias, também firmada em 1930.

No Título III do Projeto de Lei (do conflito de leis em matéria de letra de câmbio e nota promissória) estão os arts. 1º a 10 da “convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria das letras de câmbio e notas promissórias e protocolo”, encontrada no anexo II da Lei Uniforme.

Ao final deste título no Projeto, o art. 91, inspirado no art. 63 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a chamada lei do cheque, estabelece que “os conflitos de leis em matéria de letra de câmbio e notas promissórias serão resolvidos de acordo com as normas desta Lei, desde que não sejam contrárias às normas constantes de Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal”.

Com o art. 91 do Projeto de Lei, fica claro o respeito do legislador brasileiro com o cumprimento das Convenções ratificadas pelo país.

Por fim, o Projeto de Lei revoga expressamente o Decreto Nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Opta por não revogar também o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, para não prejudicar o cumprimento de Convenções firmadas pelo Brasil, o que justifica a redação do art. 91 do Projeto.

Por todo o exposto, solicitamos aos Ilustres Pares unirmos esforços para aprovar, com brevidade que o caso requer, a proposição ora apresentada, que visa, após oitenta anos de ratificação da Convenção pelo Brasil, criar a lei interna sobre letra de câmbio e nota promissória.

Sala das Sessões, em de junho de 2008.

Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB